



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368143-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes CRISTIANE LOPES ARRUDA e CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME, é embargado FRIGOL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2368143-94.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SOROCABA (5ª VARA CÍVEL)

EMBGTE: CRISTIANE LOPES ARRUDA

EMBGDO: FRIGOL S/A

JD 1º GRAU: PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

VOTO N° 58.115

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da agravante contra o V. Acórdão que negou provimento ao recurso. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Mera declaração de hipossuficiência, desacompanhada de elementos relevantes, que nada diz sobre a hipossuficiência financeira. Não demonstração efetiva de que há impossibilidade de custeio das despesas processuais. Embargos não acolhidos.

São embargos de declaração opostos por **CRISTIANE LOPES ARRUDA** contra o V. Acórdão de fls. 162/167, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustentou a agravante, ora embargante, em síntese, que o julgado possui contradição, visto que a microempresa que titulariza encontra-se inapta desde o ano de 2018, e que o pagamento de taxas de licenciamento e de seguro automotivo são de automóvel pertencente à sua genitora.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência

restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

A alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação do embargante quanto ao resultado, não havendo qualquer vício que a macule.

No caso, o V. Acórdão é claro na exposição dos motivos para o indeferimento da gratuidade processual.

Veja-se que não há elementos suficientes para demonstrar a impossibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo à subsistência.

Em verdade, a própria embargante afirma que auxiliou sua genitora com o pagamento do licenciamento do seu veículo, o que reforça – e demonstra – a sua higidez financeira e a possibilidade de pagar pelas despesas processuais, sobretudo pela falta de prova de que houve transferência prévia do montante necessário para custeio das despesas do veículo da conta de sua mãe à sua conta pessoal.

Enfim, a análise da efetiva necessidade é feita em conjunto com todos os elementos, sendo certo que a mera declaração de hipossuficiência

financeira, sem elementos outros que evidenciem essa afirmação, não é suficiente para a concessão do benefício.

Assente-se, ademais, que a manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"¹.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.